

c) Ponto 3:

M = - 56 581,3746 m;
P = 224 548, 4287 m;

d) Ponto 4:

M = - 58 587,3901 m;
P = 223 384,8042 m.»

deve ler-se:

«1 — AAPVC, S. A., prossegue o seu objecto e atribuições na sua área de jurisdição, constituindo esta os terrenos do domínio público marítimo e fluvial delimitados pelos contornos e linhas definidos na planta que constitui o anexo v ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, com as seguintes coordenadas rectangulares:

a) Ponto 1:

M = - 59 611,2041 m;
P = 225 143,1435 m;

b) Ponto 2:

M = - 56 875,3075 m;
P = 225 290,9404 m;

c) Ponto 3:

M = - 56 581,3746 m;
P = 224 548, 4287 m;

d) Ponto 4:

M = - 58 587,3901 m;
P = 223 384,8042 m.»

2 — Foi omitida, por lapso, a publicação da planta a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, que agora se publica como «Anexo V (a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)».



Centro Jurídico, 28 de Novembro de 2008. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1418/2008

de 9 de Dezembro

A Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, determina, nos artigos 19.º e 51.º, os critérios de distribuição das receitas do IVA entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e respectiva compensação financeira pela utilização dos serviços fiscais do Estado, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças a regulamentação do modo de atribuição às Regiões Autónomas das respectivas receitas.

O desfasamento temporal no apuramento do valor da receita de IVA a repartir por cada uma destas circunscrições geográficas obriga à fixação de critérios e procedimentos que permitam garantir a periodicidade das transferências, ainda que baseada, no início de cada ano, em valores estimados e provisórios.

O valor provisório a transferir para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é determinado em função do montante do IVA apurado relativamente aos períodos de tributação do 1.º semestre do ano anterior que respeitem a cada uma destas circunscrições, ponderado pela taxa de crescimento do IVA prevista no Orçamento do Estado.

Mantêm-se as transferências por duodécimos, as quais corresponderão, até ao mês de Abril, ao valor provisório determinado de acordo com a fórmula estabelecida e serão objecto dos acertos, devidos por desvios negativos ou posi-

tivos, nas transferências seguintes, em conjunto com os valores duodecimais corrigidos. Do mesmo modo, a diferença entre os valores estimados e os valores efectivos do ano a que o imposto respeita será igualmente objecto de acertos a partir do mês de Abril do ano imediatamente seguinte.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro;

Ouvidos os Governos Regionais da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta o modo de atribuição às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira da receita de IVA correspondente ao imposto apurado em cada uma destas circunscrições, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Determinação dos valores a transferir

1 — O montante de IVA apurado que constitui receita das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é transferido por duodécimos calculados nos termos da presente portaria.

2 — Atentas as especificidades no apuramento do imposto, o valor do duodécimo a transferir no ano a que o imposto respeita reveste, respectivamente, natureza provisória, nos termos do artigo 3.º, e natureza estimada, nos termos do artigo 4.º

Artigo 3.º

Cálculo dos duodécimos provisórios

1 — O montante provisório dos duodécimos a transferir para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira até Abril, inclusive, do ano a que o imposto respeita, será calculado através da seguinte fórmula:

$$DP = RIVAsem \times 2 \times (1 + Tx C) / 12$$

em que:

DP — duodécimo provisório, correspondente às transferências a realizar até Abril do ano a que o imposto respeita (ano N);

RIVAsem — o valor do IVA semestral, a considerar para este efeito, corresponde:

a) Ao valor inscrito nos campos 93, acrescido dos 61, 65 e 67, abatido do montante dos campos 94, apurado nas declarações periódicas, reportadas aos períodos de tributação do 1.º semestre do ano imediatamente anterior (ano N – 1), relativas aos meses de Janeiro a Junho e dos 1.º e 2.º trimestres, apresentadas, respectivamente, pelos sujeitos passivos dos regimes normal mensal e trimestral que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;

b) Ao montante apurado nos termos da alínea anterior é abatido o valor inscrito nos campos 65 e 67 das declarações dos sujeitos passivos com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável no continente, reportadas aos períodos de tributação referidos na alínea anterior;

c) O valor obtido nos termos das alíneas anteriores é acrescido do saldo positivo apurado pela diferença entre os

campos 64 e 63 dos anexos «R», respeitantes aos Açores ou Madeira, entregues por sujeitos passivos do continente e corrigido para mais ou para menos pelas operações inter-RA, em ambos os casos reportados aos períodos referidos na alínea *a)*, relativos aos sectores de construção civil e obras públicas (CAE 041, 042 e 043);

d) Acresce ainda o valor das liquidações oficiosas, independentemente dos períodos a que respeitem, tornadas definitivas nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Código do IVA (anterior artigo 83.º, renumerado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de Junho), durante o 1.º semestre do ano N – 1, não sendo, no entanto, aquele valor considerado caso sejam apresentadas as respectivas declarações periódicas;

e) Abate também o valor dos reembolsos de outros regimes tornados definitivos;

f) O valor obtido nos termos das alíneas anteriores é corrigido, para mais ou para menos, sempre que, posteriormente, haja alterações aos montantes inscritos nas declarações que lhe serviram de base independentemente de darem origem a qualquer liquidação adicional ou anulação, relativas ao 1.º semestre do ano N – 1;

TxC — taxa de crescimento da receita do IVA prevista no Orçamento do Estado do ano a que o imposto respeita (ano N).

Artigo 4.º

Cálculo dos duodécimos estimados

1 — Após o apuramento dos montantes efectivamente cobrados no ano imediatamente anterior àquele a que o imposto respeita (ano N – 1), que deve ocorrer até Abril, é feito o recálculo dos duodécimos e estimado novo valor, com base na seguinte fórmula:

$$DE = RIVAannual \times (1 + Tx C) / 12$$

em que:

DE — duodécimo estimado, correspondente ao valor das transferências a realizar no ano a que o imposto respeita (ano N);

RIVAannual — o valor do IVA anual, a considerar para este efeito, corresponde:

a) Ao valor inscrito nos campos 93, acrescido dos 61, 65 e 67, abatido do montante dos campos 94, apurado nas declarações periódicas, reportadas aos períodos de tributação do ano imediatamente anterior (ano N – 1), relativas aos meses de Janeiro a Dezembro e dos 1.º ao 4.º trimestres, apresentadas, respectivamente, pelos sujeitos passivos dos regimes normal mensal e trimestral que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;

b) Ao montante apurado nos termos da alínea anterior é abatido o valor inscrito nos campos 65 e 67 das declarações dos sujeitos passivos com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável no continente, reportadas aos períodos de tributação referidos na alínea anterior;

c) O valor obtido nos termos das alíneas anteriores é acrescido do saldo positivo apurado pela diferença entre os campos 64 e 63 dos anexos «R», respeitantes aos Açores ou Madeira, entregues por sujeitos passivos do continente e corrigido para mais ou para menos pelas operações inter-RA, em ambos os casos reportados aos períodos referidos na alínea *a)*, relativos aos sectores de construção civil e obras públicas (CAE 041, 042 e 043);

d) Acresce ainda o valor das liquidações oficiosas, independentemente dos períodos a que respeitem, tornadas definitivas nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Código do IVA (anterior artigo 83.º, renumerado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de Junho), durante o ano N – 1, não sendo, no entanto considerado caso sejam apresentadas as respectivas declarações periódicas;

e) Abate também o valor dos reembolsos de outros regimes tornados definitivos;

f) O valor obtido nos termos das alíneas anteriores é corrigido, para mais ou para menos, sempre que, posteriormente, haja alterações aos montantes inscritos nas declarações que lhe serviram de base independentemente de darem origem a qualquer liquidação adicional ou anulação, relativas ao ano N – 1;

TxC — taxa de crescimento da receita do IVA prevista no Orçamento do Estado do ano a que o imposto respeita (ano N).

2 — O valor dos duodécimos a transferir após o recálculo a que se refere o número anterior é objecto dos acertos, a efectuar nos restantes meses do ano de modo proporcional, correspondentes aos desvios positivos ou negativos decorrentes da diferença entre:

a) Os valores do duodécimo estimado e do duodécimo provisório do ano a que o imposto respeita (ano N), calculados nos termos da presente portaria;

b) Os valores transferidos e os valores apurados do ano imediatamente anterior (ano N – 1).

Artigo 5.º

Outras receitas

1 — Para além do valor da receita do IVA obtido de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 4.º desta portaria, é ainda transferido mensalmente o imposto cobrado pelas alfândegas (DGAIEC) relativo a cada uma das Regiões Autónomas.

2 — Constituem ainda receita de cada uma das Regiões Autónomas:

a) Os valores cobrados provenientes de processos executivos de IVA, relativos a períodos de tributação anteriores à entrada em vigor da presente portaria;

b) Os valores cobrados a título de custas e coimas no âmbito dos processos executivos de IVA, relativos a períodos de tributação posteriores à entrada em vigor da presente portaria;

c) Os valores devidos a título de juros compensatórios por retardamento no pagamento, líquido dos juros indemnizatórios.

3 — Não constituem receita das Regiões Autónomas:

a) Os juros de mora pagos por falta de entrega da prestação tributária, apurada nas declarações referidas nos artigos 3.º e 4.º

Artigo 6.º

Actuação dos serviços

Os serviços com intervenção no cálculo e processamento das transferências de receitas de IVA das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem:

a) Proceder com rigor na determinação do quantitativo da transferência, designadamente mediante a verificação da suficiência e exactidão dos elementos determinantes para o apuramento do respectivo valor;

b) Facultar, aos órgãos de governo das Regiões Autónomas, informação desagregada e actualizada, por cada circunscrição, relativa às operações sujeitas a IVA que devem ser consideradas como localizadas naqueles espaços, bem como informação relativa ao respectivo apuramento.

Artigo 7.º

Compensação financeira pela utilização dos serviços do Estado

1 — É devida uma compensação financeira pela utilização dos serviços do Estado na liquidação e cobrança de impostos de âmbito regional.

2 — Os custos de financiamento das operações referidas no número anterior são fixados em 1 % do valor das transferências estaduais de IVA para cada Região Autónoma.

3 — É ainda devida uma compensação financeira, fixada em 1 % das transferências estaduais de IVA para as Regiões Autónomas, pelo custo da utilização dos serviços fiscais do Estado nelas sediados, quando tal se mostre devido.

4 — A receita a transferir pelos serviços do Estado para cada uma das Regiões Autónomas é líquida dos encargos referidos nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 18 de Novembro de 2008.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1419/2008

de 9 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 168/98, de 25 de Junho, estabelece o regime de classificação de carcaças de bovinos, ovinos e suínos.

Nos termos deste diploma, a classificação de carcaças pode ser efectuada por instrumentos de medida, a classificação objectiva, executada pelos operadores que, quando não se encontre disponível, é substituída pela observação das carcaças, a classificação subjectiva, que exige o recurso a técnicos da Direcção-Geral de Veterinária com formação especial para o efeito, a qual é assim onerada nos custos inerentes à prestação do serviço.

Pela actividade realizada pelos seus classificadores, a Direcção-Geral de Veterinária pode, de acordo com o n.º 5 do artigo 7.º do mencionado decreto-lei, cobrar uma taxa, a qual importa agora fixar, assegurando que o montante cobrado não seja inferior ao das despesas decorrentes da classificação, designadamente no caso de classificação de um número reduzido de animais.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 168/98, de 25 de Junho, manda o Governo, pelos Mi-